

INTRODUÇÃO

No Brasil, com a assinatura do Acordo Brasil-Alemanha, em 1975, o qual dispunha sobre as instalações nucleares, estipulou-se que o país deveria adotar as providências necessárias para garantir a proteção física dos materiais, equipamentos e instalações nucleares no seu território, bem como, no caso de transporte dos mesmos, evitar que danos, acidentes, furtos, sabotagens, roubos, desvios, prejuízos, trocas e outros riscos ocorressem. É por essa razão que surge a lei nº 6.453 de 17 de outubro de 1977, dispondo sobre a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares por atos relacionados com atividades nucleares (BRASIL, 1977), (RIBEIRO, 2006, p. 444-445).

Isso porque, o mesmo fato pode ensejar a aplicação das duas responsabilidades sem a ocorrência de *bis in idem*, isto porque cada uma delas se origina da violação do bem jurídico tutelado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 49).

A Constituição Federal de 1988 deu pouco destaque ao tema nuclear. Traz em seu artigo 225, § 6º a seguinte redação:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil em caso de danos nucleares acompanha a responsabilidade ambiental, porém em uma breve comparação temporal, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 deixava uma imprecisão de responsabilidade em relação ao evento de dano nuclear.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa, e por isto foi incluída na EC 49/2006, para efetivar a objetividade descrita em 1988 e ainda, com a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que não só preconiza a responsabilidade objetiva como também a tríplice responsabilidade (civil, criminal e administrativa) para qualquer infração cometida (BRASIL, 1998).

Também há que se considerar o princípio da subsidiariedade estatal em relação ao risco da atividade, o qual imputa o compartilhamento da responsabilidade objetiva, uma vez que a União legisla sobre o tema e parte dela o interesse em desenvolver tal atividade potencialmente arriscada ao meio ambiente e à vida.

O artigo 6º da lei nº 6.453/77 dispõe “uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar”. Ora, em se tratando de direito difuso como poderia existir a possibilidade de se individualizar a interpretação do resultado ocorrido ser exclusivamente por culpa da vítima? (BRASIL, 1977).

No que se refere ao instituto da responsabilidade civil ambiental, como responsabilizar cada agente poluidor em situações em que há pluralidade dos mesmos? Qual a melhor teoria da causalidade a ser aplicada em casos concretos? Quais os limites da responsabilização civil?

O artigo 12 da lei nº 6.453/77 trata do direito de pleitear indenização prescrevendo em dez anos da data do acidente nuclear, porém o seu parágrafo único destaca a prescrição não ultrapassando vinte anos em relação ao abandono do local ou perda do objeto relacionado a atividade nuclear (BRASIL, 1977).

Cabe refletir se o legislador possuía noção das consequências trazidas por um evento nuclear em relação à saúde, a vida e ao ambiente ecologicamente equilibrado como um todo. Não houve uma consideração sobre os efeitos difusos à coletividade, ao meio ambiente e aos direitos fundamentais o que exige, não só a mudança do texto legal, mas em toda a sua hermenêutica.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método descritivo e analítico que permitiu a abordagem, análise e conceituação das categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento dos temas relativos à responsabilidade civil ambiental por dano nuclear bem como uma análise sobre o nexos de causalidade e seus limites.

Partindo de uma revisão de literatura baseada na releitura dos principais doutrinadores que versam sobre a temática proposta e, ainda, mediante uma análise aprofundada do arcabouço jurídico relativo a responsabilidade civil ambiental, o dano nuclear e o nexos de causalidade, onde se realizou um exame conceitual dos aspectos relacionados à

temática. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas necessárias para a elaboração adequada do trabalho, além dos conceitos de ordem dogmática que foram utilizados.

3. ABORDAGEM TEÓRICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece o monopólio da União sobre a exploração da atividade nuclear e ainda sua responsabilidade objetiva por ela, independentemente de culpa. Além disso, conforme se observa no artigo 21, inciso XXIII, a atividade nuclear somente é permitida em território nacional para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional. Esse dispositivo ainda prevê a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais mediante autorização sob o regime de permissão (BRASIL, 1988), (ASSIS, 2014, p. 96).

O artigo 21, inciso XXIII, deve ser conjugado com o artigo 37, § 6º, que não prevê limitações indenizatórias:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988)

Para Assis (2014, p. 96), a Constituição Federal de 1988 manteve a adoção da responsabilidade civil objetiva do Estado já prevista na lei nº 6.453/77. Entretanto, a despeito das demais disposições daquela lei que continuam em vigor, o artigo 9º (limite indenizatório) não foi recepcionado por ser contrário à possibilidade de indenização ampla e irrestrita constitucionalmente garantida.

O nexo de causalidade, embora seja um tema recorrente na doutrina e na jurisprudência, quando relacionado aos danos ecológicos acaba tomando formas distintas.

Segundo Cruz (2005, p. 16-17), a conceituação de nexo causal também é flexibilizada, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral. Em face dos princípios constitucionais, não é mais possível exigir da vítima, diante da certeza das circunstâncias, a prova cabal e absoluta da relação de causalidade. Assim, embora o nexo causal constitua, tal qual dano, um dos elementos da responsabilidade civil, exige-se com fundamento na nova ordem constitucional que certas situações o liame causal seja até presumido.

Nesse contexto, a responsabilidade civil no âmbito ambiental, instituída pelo artigo 14, § 1º, da lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 recepcionada pelo artigo 225, §§ 2º e 3º é objetiva, garantindo, assim, a reparação por dano ambiental para o fim de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida de todos na sociedade, tornando-o um direito difuso e de responsabilidade do Poder Público e da coletividade (BRASIL, 1981, 1988).

Nesse sentido, os princípios da precaução e da prevenção, contemplados da Declaração do Rio de Janeiro em 1992, no artigo 9º, incisos III, IV e V, da lei nº 6.938/81 e no artigo 225, § 1º, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988, sendo que o princípio da precaução “recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante dos perigos desconhecidos, mas prováveis” e o princípio da prevenção adquirem amplas dimensões, eis que aqueles que produzem ou podem produzir danos ecológicos passam a ser obrigados a observar tais princípios (BRASIL, 1988, 1992).

Para Venosa (2004, p. 189), aplica-se também a teoria do risco nuclear onde se procura socializar os riscos juntamente com o Estado e o explorador da atividade nuclear. Foi criada com base nos Princípios da Convenção de Paris – 1960, os quais estabelecem: a) canalização da responsabilidade, a responsabilidade civil tem como núcleo uma só pessoa, o explorador da atividade nuclear terá a obrigação de indenizar, objetivamente, independentemente de culpa e até mesmo do nexos causal; b) limitação da responsabilidade: a indenização é limitada no tempo, valor e atividade exercida. São parâmetros que delimitam o volume de indenização; c) garantia prévia: aquele que explorar a atividade nuclear deverá munir-se de seguro de modo amplo sem que impeça a especificação das demais garantias exigidas na legislação em relação ao risco por acidente nuclear; e d) vinculação direta ou subsidiária do Estado ao pagamento da indenização, seja de modo direto ou subsidiário, independentemente da atuação na exploração direta das atividades nucleares.

A energia nuclear deve estar à disposição da sociedade para uso seguro, ainda que se implante novas fontes de energia, mister se faz considerar os fatores de segurança e a adequação da regulamentação das responsabilidades civis e criminais em prol da preservação da vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (FAYAD, 2015, p. 314).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A energia nuclear e as radiações ionizantes têm aplicações variadas e importantes em um considerável número de atividades humanas. Há, entretanto, de se levar em conta que tais atividades também implicam consequências ao ser humano e ao meio ambiente, se mal utilizadas ou direcionadas às práticas lesivas. Em razão disso, as atividades nucleares demandam uma regulamentação jurídica ampla e consistente, a fim de permitir seu emprego de maneira séria e consciente voltado ao benefício do homem e do meio ambiente (MARTINS, 2009, p. 126).

Em se tratando de acidentes nucleares, o fator determinante para o estabelecimento de um sistema de compensação deverá ser a reparação do dano de forma eficiente, seja na forma de indenizações às vítimas seja na forma de recuperação da degradação ambiental causada. Contudo, não se deve admitir que a alegação do princípio da reserva do possível seja utilizada como válvula de escape à obrigação de reparação do dano (ASSIS, 2014, p. 108).

A proteção penal às atividades nucleares presente na lei nº 6.453/1977 mostra-se deficiente. Primeiro, deve-se alterar os bens jurídicos tutelados no caso de condutas violadoras dos preceitos estatuídos nos artigos 21, 23, 26 e 27 da lei nº 6.453/1977, protegendo também a vida, a integridade física, o patrimônio, a segurança coletiva e o meio ambiente. Segundo, as penas devem ser revistas, para que sanção ao descumprimento da norma seja coerente com o sistema. Terceiro, deve-se ampliar a tutela penal às instalações radioativas, de maneira diversa na atual, já que a lei nº 6.453/1977 tutela apenas o caso de instalações nucleares (RIBEIRO, 2006, p. 461), (MARTINS, 2009, p. 125).

Por último, ressalta-se que a lei nº 6.453/77 - voltada particularmente às atividades nucleares - teve a maioria dos seus dispositivos tacitamente revogados pela lei nº 9.605/98 - direcionada às condutas atentatórias ao meio ambiente -, a qual também teria revogado, ainda que tacitamente, o único artigo da lei nº 6.938/81 que poderia ter aplicação à matéria nuclear. Melhor explicando, há uma confusão legislativa no direito pátrio em relação às condutas referentes às atividades dessa natureza: a lei nº 6.453/77 só regula as instalações nucleares, ignorando as instalações radioativas, ou seja, contempla a energia nuclear, mas não abarca a questão das radiações ionizantes, sendo que ambas têm potencial para afetar bens jurídicos de tutela penal; já, a lei nº 9.605/98 dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente e prioriza a tutela do citado bem jurídico, abordando os delitos relativos à energia nuclear em apenas alguns dos seus dispositivos e, ainda assim, de forma genérica (especificamente, trata apenas

da poluição radioativa), os quais envolvem a ofensa ou exposição a perigo de outros bens jurídicos além do meio ambiente (MARTINS, 2009, p. 127).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Christiane Costa. Responsabilidade civil do Estado por danos nucleares no Brasil e nos Estados Unidos. In: **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, vol. 21, nº 40, ago., 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 02 jun. 2016.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Publicada no DOU, Brasília-DF em 18 de outubro 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Publicada no DOU, Brasília-DF em 02 de setembro 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Publicada no DOU, Brasília-DF em 13 de fevereiro 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 02 jun. 2016.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CRUZ, Gisela Sampaio. **O problema do nexos causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FAYAD, Anelize Klotz. As aparentes responsabilidades: civil e ambiental, previstas na legislação de energia nuclear no Brasil. In: **Revista dos Tribunais**, ano 104, vol. 961, nov., 2015.

GIROTTI, Carlos A. **Estado nuclear no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

GOLDEMBERG, José. **Energia nuclear e sustentabilidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Prevenção do dano nuclear: aspectos jurídicos. In: **Revista dos Tribunais**, ano 76, vol. 619, mai., 1987.

MARTINS, José Renato. Tutela penal das atividades nucleares no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito Brasileiro. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 4, p.109-134, jun., 2009.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RIBEIRO, Viviane Martins. Problemas fundamentais da tutela penal nas atividades nucleares. In: **Revista dos Tribunais**, ano 95, vol. 843, jan., 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.